

Aparecida de Goiânia/GO, 30 de novembro de 2016.

CT/CPL/GERAD/COSUP/GO -6500/2016

**ASSUNTO:** Resposta a Recurso Administrativo

**REF: TOMADA DE PREÇOS 1600 0004/2016 - DR/GO** – Obra de reforma e adaptação do CDD Padre Pelágio.

À  
ETEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP  
A/C Sr. Milton Aires da Silva

Prezado Senhor,

Em atenção à petição apresentada por V. Sª em 23/11/16, informamos que, após análise das razões apresentadas, foi deferida a solicitação contida no recurso, ou seja, foi reformada a decisão inicial da CPL/GO quanto à inabilitação da ETEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ 04.592.570/0001-79, conforme Relatório CPL/GERAD/COSUP/GO-6497/2016, que segue em anexo.

Comunicamos, ainda, que o Relatório acima mencionado será disponibilizado no site da ECT ([www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)).

Atenciosamente,

  
HELEN KARLA NASCIMENTO SOBRINHO  
PRESIDENTE DA CPL/GO

Aparecida de Goiânia/GO, 30 de novembro de 2016.

RELATÓRIO/CPL/GERAD/COSUP/GO – 6497/2016

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**REF: TOMADA DE PREÇOS 1600 0004/2016 - DR/GO** – Obra de reforma e adaptação para instalação do CDD Padre Pelágio.

Trata o presente relatório de análise e julgamento do recurso interposto pela licitante **ETEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP**, CNPJ 04.592.570/0001-79, em face de sua inabilitação no certame da referência.

## 1- HISTÓRICO:

Às 09:00 horas do dia 17/11/2016 os membros da Comissão Permanente de Licitação/GO, designada pela Portaria 226/2016, bem como o representante da Gerência de Engenharia, Yuri Carlos da Silva, responsável pelo apoio técnico especializado, reuniram-se na sala da Gerência de Administração, situada à Av. São Paulo, s/nº, Bloco "B", Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, para recebimento e análise da documentação relativa à Tomada de Preços em referência, que tem por objeto a obra de reforma e adaptação do CDD Padre Pelágio. Na ocasião, após análise dos documentos de habilitação, foram consideradas habilitadas/inabilitadas pela Comissão as seguintes licitantes:

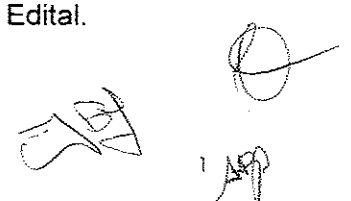
HABILITADAS	CNPJ
CONCRETAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP	17.764.586/0001-63
ELENGE ENGENHARIA	07.651.778/0001-00
ENENGE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-EPP	07.527.227/0001-39
JEOVAH MARQUES CONSTRUTORA	22.983.024/0001-40

INABILITADAS	CNPJ
PROJEÇÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA	04.967.813/0001-06
ETEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP	04.592.570/0001-79
FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	15.615.435/0001-18

## 2 - DO RECURSO IMPETRADO

Segundo a regra editalícia, o prazo final para apresentação de recurso era até 28/11/2016. Como a recorrente apresentou seu recurso administrativo em 23/11/2016, tem-se que a petição foi apresentada tempestivamente.

O recurso é contra a decisão da CPL/GO em inabilitar a recorrente, uma vez que apresentou a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) emitida pelo CREA com endereço divergente daquele constante na última alteração do contrato social. Tendo em vista que na referida certidão há dispositivo declarando que o documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos, considerou-se inválida a CRQ apresentada, desatendendo a alínea "a" do subitem 4.1.1 do Apêndice 2 do Edital.



### 3 - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA ETEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP:

Em suma, alega a recorrente que deve ser considerado válido o seu CRQ apresentado, uma vez que:

(...)

*“O motivo alegado por esta digna comissão, não é o caso da documentação apresentada pela Recorrente, pois a citada Certidão de Registro e Quitação no CREA-GO encontra-se válida, porquanto apresenta sem alteração os elementos cadastrais exigidos para tal registro, conforme esclarece a Resolução nº 366/93, do CONFEA.*

*Tal resolução deixa claro que a informação do Endereço não implica em atualização de registro, apenas de simples averbação, cujo teor transcrevemos a seguir:*

*RESOLUÇÃO Nº 366, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.*

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 16 – O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:*

*I – Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;*

*II – Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is)*

*dela encarregado(s)*

*Parágrafo único – Será procedida **simples averbação** no registro quando houver **alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.** (grifo da recorrente).*

*Vale salientar que, a referida certidão, serve **somente para comprovar** o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme inciso I, do artigo 30, da Lei 8.666/93, e também de seus Responsáveis Técnicos, atendendo plenamente a alínea “a” do subitem 4.1.1 do Apêndice 2 do Edital.*

*2º A jurisprudência a respeito do assunto é extensa, dando provimento a recursos contra decisões em que tal situação foi levantada como impeditiva para a habilitação de empresas em certames licitatórios. A título de exemplificação seguem processos que envolvem decisões referentes ao motivo considerado:*

*1. Processo nº 1.25.000.002105/2011-30*

*MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*

*PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ*

*www2.prpr.mpf.gov.br/arquivos/licitacao/AtaReaberturaSessaoPublica\_*

*Habilitacao\_TP03\_2011.odt*

*Segue transcrição de trecho da ata de habilitação:*

*(...)*

*B) “O registro no CREA está com endereço diferente dos demais documentos”.*

*Entendimento da CPL: Não obstante a observação contida na certidão de registro de pessoa jurídica no CREA quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no Edital e na Lei 8.666/93. A mera alteração de endereço da empresa não enseja sua inabilitação se o objetivo pretendido, qual seja, a demonstração de seu registro no CREA, foi atingido. Do contrário, haveria infração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e afronta ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme Acórdão nº 352/2010 – TCU – Plenário, configuraria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da licitante no CREA em razão unicamente da divergência de endereço encontrada neste registro e demais documentos apresentados.*

2. Pregão Eletrônico nº 03/2015  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região  
<http://mpt.gov.br/portaltransparencia/download.php?tabela=LI&IDDOCUMENTO=61585>

Segue transcrição de trecho da decisão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

**DAS CONTRARRAZÕES  
DA ALEGAÇÃO DE DADOS NÃO ATUALIZADOS EXCESSO DE FORMALISMO**

*Não merece reforma a r. decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida. Ora, o fato dos dados cadastrais tais como endereço da sede da empresa ou ainda o capital social não estarem atualizados não invalidam a certidão do CREA. Caso fosse inabilitada, referida decisão evidenciaria nítido desvio quanto aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da busca do interesse público em prol do excesso de formalismo, prática esta abolida pelos tribunais, no caso de certames. Vale citar, a título de exemplificação o seguinte julgado:*

*3 A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA/SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação de regular constituição e funcionamento da empresa. (TJ/SC Mandado de Segurança nº 023.05.0222174).*

(...)

#### **4 - DO PEDIDO DA RECORRENTE:**

Que, lastreada nas razões recursais, a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, habilitando-a no certame.

#### **5 – DA ANÁLISE**

##### **5.1. CONTRARRAZÕES**

Não foi apresentada contrarrazão ao recurso por nenhuma licitante.

##### **5.2. ANÁLISE DA COMISSÃO:**

Importante destacar, preliminarmente, duas exigências contidas no Apêndice 2 do Edital, quais sejam, a alínea “b” do subitem 2.1 e a alínea “a” do subitem 4.1.1:

(...)

2.1. Deverão ser apresentados os seguintes documentos relativos à habilitação jurídica:

(...)

*b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;*

(...)

4.1. A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação:

4.1.1. Qualificação Técnico-Operacional:

- a) Certidão expedida pelo CREA da localidade da sede da licitante, dentro da validade, que comprove o registro ou inscrição da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos.

(...)

Compulsando os autos do processo, constata-se a existência, respectivamente, às fls. 851 a 857 e 867 a 868 da oitava alteração/consolidação do contrato social e do CRQ da licitante ETEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP.

Reanalizando com maior profundidade a situação, constata-se que merece reforma a decisão da CPL/GO no tocante à inabilitação da recorrente pelos seguintes motivos:

5.2.1. Pelo contrato social apresentado, o qual encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, a recorrente já demonstrou a sua situação jurídica, especialmente no tocante à mudança de endereço;

5.2.2. Pelo CRQ constante às fls. 867 e 868 a recorrente demonstrou que se encontra devidamente registrada no CREA-GO, atendendo ao previsto na alínea "a" do subitem 4.1.1 do Apêndice 2 do Edital.

Registre-se que, de fato, a divergência nos endereços constantes no contrato social e no CRQ não invalidam este último documento, em que pese a observação contida no CRQ quanto a perda de validade do documento caso ocorra qualquer modificação posterior dos documentos nela contidos. A simples alteração de endereço da recorrente não pode ser motivo de sua inabilitação, pois o objetivo pretendido, que era a constatação de seu registro no CREA, foi plenamente atingido. Registre-se, ainda, que a alteração de endereço ocorreu antes da emissão do CRQ (e não depois), conforme pode ser observado pelas datas constantes às fls. 856 e 868;

5.2.3. A Resolução nº 336/89 do CONFEA estabelece no seu Art. 16 que será procedida simples averbação no registro de pessoas jurídicas quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.

Por outro lado, entende-se que a ausência da averbação do novo endereço junto ao CREA-GO não é motivo suficiente para inviabilizar sua participação no certame, já que a alteração de endereço foi devidamente registrada no órgão competente, ou seja, na Junta Comercial do Estado de Goiás. Decisão diferente, implicaria em excesso de formalismo, desviando-se dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

5.2.4. Entendimento do TCU, conforme Acórdão nº 352/2010 – TCU – Plenário, que considerou rigor excessivo não validar o efetivo registro de licitante no CREA em razão unicamente da divergência de endereço encontrada.


## 6. CONCLUSÃO:

O Recurso foi tempestivo e a argumentação suficiente para que esta CPL/GO pudesse reformar sua decisão inicial quanto à inabilitação da recorrente.


## 7. DECISÃO



Diante das razões acima fundamentadas, a CPL/GO retifica sua decisão inicial, a fim de considerar habilitada ao certame a licitante ETEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ 04.592.570/0001-79.

  
Helen Karla Nascimento Sobrinho  
Presidente da CPL/GERAD/COSUP/GO

  
Juslei Bezerra Gama  
Membro da CPL

  
Andrea de Almeida Carvalho Gomes da Silva  
Membro da CPL